



LEI Nº 821 DE 17 DE MARÇO DE 2014

Autor: Poder Executivo

“Altera a Lei Municipal nº626 de 24 de junho de 2010, e cria a gratificação de desempenho da atividade técnica dos técnicos ambientais - GATAM do Município de Mesquita e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA** FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei dispõe Sobre a Criação da Gratificação de Atividade dos Técnicos Ambientais do Município de Mesquita.

Art. 2º- Fica instituída a Gratificação de Desempenho da atividade técnica aos técnicos ambientais do Município de Mesquita (GATAM) a título de “prêmio produtividade”, como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, tendo por objetivo a melhoria do serviço prestado no setor de Licenciamento e Controle Ambiental, a atualização dos procedimentos e a chance de obtenção de capacitação dos Técnicos Ambientais.

Art. 3º- A GATAM será atribuída somente aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de, Técnicos Ambientais do Município de Mesquita lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMUAM, em função do efetivo desempenho do servidor responsável por coordenar, analisar e emitir parecer sobre o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, promover programas de controle da poluição em seus diferentes aspectos, coordenar a execução de medidas de controle ambiental, além de desenvolver outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional, como emitir Autos, realizar Vistoria Técnica, análise de processos, emissão de Relatório e Parecer Técnico.

Art. 4º - Para apuração do valor da gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos, mensalmente, aos Técnicos Ambientais do Município de Mesquita, pontos que, somados, atingirão o limite máximo de 300 (trezentos pontos), de acordo com a tabela de Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – O valor da GATAM será o resultado do seguinte cálculo:

GATAM = TOTAL DE PONTOS X 0,00473149 X SALÁRIO BASE DO SERVIDOR.

Art 5º - A gratificação de que trata esta lei será para no mês subsequente ao de sua apuração.

Art 6º - Os pontos de produtividade serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pelo funcionário e conferidos pela Chefia imediata a quem estão subordinados,



que encaminhará as informações ao departamento de Recursos Humanos, para o pagamento da gratificação.

§ 1º. Ao servidor da Gerência em gozo de férias, ou licença remunerada de qualquer natureza, será atribuída a média da pontuação auferida no período de aquisição.

§ 2º Os servidores efetivos nomeados em cargos comissionados ou em função de confiança terão direito a 100% (cem por cento) da gratificação que trata esta lei, sem prejuízo do vencimento do cargo que ocupa.

§ 3º A gratificação natalina dos profissionais abrangidos por esta Lei será o correspondente da média aritmética de pontos do servidor em período de aquisição.

Art. 7º - Os boletins individuais da gratificação por produtividade deverão ser conservados em arquivo próprio junto a Gerência de Fiscalização e Departamento de Recursos Humanos, por um período de um (01) ano, ao término do qual, deverão ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 8º- O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo.

Art. 9º- Os servidores que tiverem, dentro de cada mês, faltas não justificadas sofrerão os seguintes descontos na pontuação devida no mês seguinte:

- I – Até 02 (duas) faltas: redução de 30% (trinta por cento);
- II – Entre 03 (três) e 05 (cinco) faltas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- III – Mais de 05 (cinco) faltas: redução de 100% (cem por cento)

Art. 10º - Quando a obrigatoriedade do licenciamento for de responsabilidade de mais de um técnico ambiental, os serviços desenvolvidos serão pontuados, para fins de apuração da GATAM, de forma igual e integral a todos.

Art. 11º - Esta Lei atribui aos Técnicos Ambientais, em função do efetivo desempenho técnico a responsabilidade de emitir Autos de Notificação e Intimação a fim de solicitação de documentos pendentes necessários para liberação de licenças ou declarações, correções de documentos apresentados, comparecimento para tomada de ciência em resposta a parecer técnico ou medidas de controles necessários ao empreendimento.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retirando automaticamente os Técnicos Ambientais da Lei Municipal nº 626 de 24 de junho de 2010, passando a vigorar a GATAM, revogadas as demais disposições em comentário.



Anexo I

**TABELA I - DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR ATIVIDADE REALIZADA
-TÉCNICO AMBIENTAL**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	NÚMERO DE PONTOS
01	Auto de Notificação	08 pontos por Auto emitido
02	Auto de Intimação	08 pontos por Auto emitido
03	Emissão de Relatório de Vistoria	15 pontos por Relatório emitido
04	Emissão de Parecer Técnico	30 pontos por Parecer emitido
05	Elaboração de Projetos Ambientais para atividades poluidoras	30 pontos por Projetos

Mesquita, 17 de março de 2014

ROGELSON SANCHES FONTOURA
PREFEITO